



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
CEP: 37550-000 Praça João Pinheiro, 72 POUSO ALEGRE - MG
Telefone: 449-4000 Fax: 449-4014
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.486/98

**ESTABELECE NORMAS PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES
COMERCIAIS DE ESTABELECIMENTOS RESPONSÁVEIS PELA VENDA
OU REVENDA DE PRODUTOS DE COLA À BASE DE SOLVENTES
AROMÁTICOS TÓXICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão ou renovação de alvará de licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, localizados no município de Pouso Alegre, responsáveis pela venda ou revenda, exclusiva ou acessoriamente, de produtos de cola à base de solventes aromáticos tóxicos (hidrocarbonetos benzênicos de estrutura química simples), fica condicionada à comprovação e apresentação dos seguintes documentos perante o Setor de Licenciamento e Fiscalização da Secretaria municipal de Finanças:

I - prova e inscrição fiscal do estabelecimento nos órgãos federal, estadual e municipal;

II - carteira de identidade dos sócios ou proprietários;

III - comprovante de endereço residencial dos sócios ou proprietários;

IV - prova de registro do estabelecimento no cadastro da Secretaria Municipal de Saúde;

V - comprovação de autorização concedida pela Secretaria Municipal de Finanças para a venda ou revenda daqueles produtos;

VI - notas fiscais de aquisição dos produtos vendidos e em estoque no estabelecimento no período correspondente;

VII - comprovação de terem sido observadas no período, as exigências transcritas no Art. 3º e parágrafo único da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
CEP: 37550-000 Praça João Pinheiro, 72 POUSO ALEGRE - MG
Telefone: 449-4000 Fax: 449-4014
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Os incisos VI e VII serão exigidos exclusivamente nas renovações dos respectivos alvarás de localização.

Art. 2º - Para a consecução das disposições desta Lei, somente poderão comercializar os produtos descritos, os estabelecimentos devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde e portadores da respectivas autorizações expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Aplica-se a obrigatoriedade de registro na Secretaria Municipal de Saúde às pessoas físicas ou jurídicas adquirentes dos produtos descritos no "caput" do Art. 1º desta Lei.

§ 2º - A autorização aos estabelecimentos para a comercialização dos mesmos, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, será concedida a título precário, anualmente, e deverá ser precedida pelo registro da firma na Secretaria de Saúde.

§ 3º - Para a obtenção da autorização, deverá o interessado requerê-la no órgão competente, acompanhado de:

- 1) indicação analítica dos produtos a serem vendidos;
- 2) documentação relacionada nos incisos de I a VI do artigo anterior;
- 3) alvará de localização do estabelecimento;
- 4) outros documentos e exigências julgadas imprescindíveis à autorização, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º - A venda ou revenda dos produtos de cola à base de hidocarbonetos benzênicos tóxicos somente poderá ser efetuada à pessoa de idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, mediante a emissão de documento fiscal descritivo, observado o § 1º do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
CEP: 37550-000 Praça João Pinheiro, 72 POUSO ALEGRE - MG
Telefone: 449-4000 Fax: 449-4014
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - No documento de venda deverão constar o nome ou razão social completo e legível do adquirente, endereço, CPF ou CGC, se estabelecido comercialmente, a quantidade e especificação do produto vendido e, no caso de pessoa jurídica adquirente, a assinatura e o número da carteira de identidade do comprador ou responsável pela encomenda.

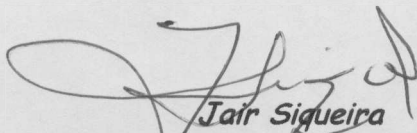
Art. 4º - Havendo, por parte do estabelecimento, qualquer alteração na comercialização dos produtos tóxicos definidos nesta Lei, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao órgão administrativo competente, acompanhado da documentação necessária, sob pena de cassação do alvará de localização.

Art. 5º - Constatada qualquer irregularidade no cumprimento das exigências ou infração às disposições previstas na presente Lei, apuradas através do exercício regular do Poder de Polícia Municipal, será cassado "ex-offício" pela autoridade administrativa competente, o alvará de licença comercial do estabelecimento infrator.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL de Pouso Alegre, 16 de setembro de 1998


Jair Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL


Liberângelo Mota Torino
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE